



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº	SEI-220007/001294/2020
Data de atuação	03/09/2020
Concessionária	CEDAE
Assunto	Inquérito Civil PJDC nº 227/2020 - CEDAE. Suposta ausência de fornecimento regular de água na Rua Artur Santos, nº 594, Bairro de Campo Grande.
Sessão regulatória	30/11/2021

Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir do recebimento pela AGENERSA do Ofício nº 148/2020, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte, por representação junto ao órgão ministerial, registrada em sua ouvidoria pela usuária Vivian Cristina Alcântara de Oliveira, concernente à ausência do fornecimento regular de água na Rua Artur Santos, nº 594, no bairro de Campo Grande, apesar de diversas solicitações de regularização feitas juntas à Concessionária. Relata a usuária, em sua reclamação, que o fornecimento de água é interrompido todos os dias desde 2019, a despeito das faturas chegarem com o valor da tarifa mínima.

Tendo sido intimada pela CASAN para prestar esclarecimentos, a Companhia protocolou ofício alegando ter realizado vistoria no local em 15 de abril de 2020, ocasião em que teria sido constatada a regularidade do abastecimento na unidade.

Realizando vistoria em conjunto com a equipe técnica da CEDAE, sendo recebida pelo marido da reclamante, Fábio Rogério Ferreira Domingos, a CASAN atestou que o fornecimento de água na unidade se encontra normalizado, relatando que assim também teria relatado o Sr. Fábio Rogério. Entendeu a Câmara Técnica, assim, ter a CEDAE atendido o requerido de modo satisfatório. Verificou, ainda, que a unidade não possuía reservatório em cisterna, contrariando o Decreto Estadual nº 553/1976.

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo, o jurídico entendeu ser importante averiguar o tempo decorrido entre a reclamação e a regularização do serviço, considerando que não foram apresentados números de protocolo e que a usuária alegou ter feito diversas solicitações sem resposta da CEDAE, o que configuraria, em tese, falha na prestação do serviço.

Intimada novamente para se manifestar, a CEDAE alegou que, apesar do lapso temporal entre a primeira reclamação e a resolução do problema, não houve falha na prestação do serviço, por ter o imóvel sido abastecido de forma intermitente no período noturno; realizou visita técnica em 09 de setembro de 2020, na qual ter-se-ia verificado a regularidade do abastecimento; e que a usuária teria realizado solicitações seguidas em um mesmo dia, sem observar o prazo de resolução cabível, apresentando como prova os registros de reclamações em nome da cliente, que vão de janeiro a outubro de 2020.

Remetido novamente à CASAN, esta reproduziu os registros de protocolos realizados pela usuária, tendo sido 9 reclamações divididas em 6 dias diferentes, que vão desde janeiro até outubro de 2020, opinando, contudo, que não houve falha na prestação do serviço pela regulada, considerando a vistoria técnica realizada.

Reencaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico corroborou em parte o entendimento da CASAN, entendendo que o problema de abastecimento em si não configura falha na prestação do serviço pela CEDAE, vista a ausência de cisterna pela unidade, contrariando o art. 29 do Decreto Estadual nº 553/1976, que regulamenta os serviços de água e esgoto da Companhia.

Apontou, contudo, ter a CEDAE falhado na prestação adequada do serviço por ter demorado a atender a solicitação, que ocorreu pela primeira vez em 14 de janeiro de 2020 e só tendo havido visita técnica pela Companhia em 15 de abril de 2020, em violação ao art. 3º da Lei nº 12.527/2011, ao art. 6º, § 1º e art. 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95, e o art. 2º do Decreto nº 45.344/2015. Entendeu, ainda, que o caso em análise não está abarcado pela Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 57, recomendando que haja regulamentação pelo Conselho Diretor quanto ao prazo para realização pela CEDAE das vistorias solicitadas por usuários. Sugeriu, ainda, a aplicação de penalidade leve pela demora no atendimento ao usuário.

Em despacho de 22 de abril de 2021, com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 765/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

Intimada em 03 de setembro de 2021, a Companhia protocolou em 17 de setembro de 2021 o ofício apresentando suas Razões Finais, ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que não houve falha na prestação do serviço, que, segundo arts. 29 e 30 do Decreto Estadual nº 553/1976, as unidades abastecidas devem dispor de cisterna e de caixa d'água, o que não se verificou na localidade da reclamação, e estando a unidade abastecida de forma devida, ainda que intermitente, com cargas contínuas no período noturno.

Quanto à sugestão da Procuradoria de aplicação de penalidade por demora no atendimento à reclamação, a CEDAE busca rebater argumentando que o prazo de resposta a solicitações não é objeto do presente, o que, somado ao fato de não haver regulamentação específica pela AGENERSA de tais prazos, não deve ser aplicada penalidade à Companhia, em nome da segurança jurídica. Sugere, ao final, pelo encerramento do feito sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 24 novembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 24/11/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25307920** e o código CRC **7114AA64**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001294/2020

SEI nº 25307920

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001294/2020

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

Processo nº.:	SEI-220007/001294/2020
Data de Autuação:	03/09/2020
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Inquérito Civil PJDC nº 227/2020 - CEDAE. Suposta ausência de fornecimento regular de água na Rua Artur Santos, nº 594, Bairro de Campo Grande.
Sessão Regulatória:	30/11/2021

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir do recebimento pela AGENERSA do Ofício nº 148/2020, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte^[1], concernente à ausência do fornecimento regular de água em unidade no bairro de Campo Grande, apesar de diversas solicitações de regularização feitas junto à Companhia. Relata a usuária que o fornecimento de água é interrompido todos os dias desde 2019, não obstante as faturas chegarem, com o valor da tarifa mínima.
2. Em relatório de vistoria técnica^[2] ocorrida após a regulada informar ter visitado o local e regularizado o fornecimento^[3], a CASAN atestou que o fornecimento de água na unidade se encontrava normalizado, relatando que assim também teria informado o usuário. Logo, a Câmara Técnica entendeu que a CEDAE atendeu o requerido de modo satisfatório, verificando, ainda, que a unidade não possuía reservatório em cisterna, contrariando o Decreto Estadual nº 553/1976^[4], que regulamenta os serviços de água e esgoto da Companhia.
3. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo^[5], o jurídico entendeu ser importante averiguar o tempo decorrido entre a reclamação e a regularização

do serviço, considerando que não foram apresentados números de protocolo e que a usuária alegou ter feito diversas solicitações sem resposta da CEDAE, o que configuraria, em tese, falha na prestação do serviço.

4. Em nova manifestação, a CEDAE alegou que apesar do lapso temporal entre a primeira reclamação e a resolução do problema, não houve falha na prestação, já que o imóvel era abastecido de forma intermitente no período noturno. Além disso, efetuou visita técnica em 09 de setembro de 2020, na qual se verificou a regularidade do abastecimento.
5. A CASAN esclareceu, consoante os registros de protocolos da usuária, que havia 9 reclamações em 6 dias diferentes, espaçadas de janeiro a outubro de 2020, opinando, portanto, pela não configuração de falha na prestação de serviço pela regulada.
6. Já o jurídico corroborou em parte o entendimento da CASAN, entendendo que o problema de abastecimento em si também não configura falha na prestação do serviço pela CEDAE, visto a ausência de cisterna pela unidade, como já mencionado, que contraria o art. 29 do Decreto Estadual nº 553/1976^[6]. Contudo, no que tange a demora no atendimento da solicitação, e consequentemente da visita técnica, que só foi realizada 2 meses após a reclamação, é evidente a violação ao art. 3º da Lei nº 12.527/2011^[7], aos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[8] e ao art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[9].
7. Em suas Razões Finais^[10], a Companhia ratificou suas manifestações anteriores, no sentido da não configuração de falha na prestação do serviço, alegando que consoante arts. 29 e 30 do Decreto Estadual nº 553/1976^[11], as unidades abastecidas devem dispor de cisterna e de caixa d'água, o que não se verificou na localidade da reclamação. Ademais, havia o abastecimento de forma devida, ainda que intermitente, com cargas contínuas no período noturno. Por fim, apontou que o prazo de resposta das solicitações não é objeto do presente, o que, somado ao fato de não haver regulamentação específica pela AGENERSA de tais prazos, não deve ser aplicada penalidade à Companhia, em nome da segurança jurídica, sugerindo, portanto, pelo encerramento do feito sem aplicação de penalidade.
8. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se que não houve falha da prestação de serviços por parte da CEDAE no tocante ao abastecimento de água, mesmo com alguns períodos de intermitência, visto que tal fato se verificou pela ausência de cisterna no local, o que claramente diverge do disposto no artigo 29 do supracitado Decreto Estadual nº 553/1976^[12]. Neste caso, a Companhia não pode ser responsabilizada pela não adequação do usuário às normas legais.
9. Todavia, no que se refere à demora no prazo de atendimento à solicitação do usuário, houve falha da CEDAE na disponibilização do acesso à informação ao seu cliente. Apesar de a Companhia ter alegado que a morosidade não é objeto do presente, bem como ter apontado que buscou solucionar a reclamação do usuário, a realização da visita técnica somente ocorreu 3 meses depois, demonstrando que a CEDAE somente agiu após a

instauração do inquérito civil analisado neste processo regulatório.

10. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.

11. Ressalta-se, conforme Pedro Rubim Fortes, em seu artigo denominado *O fenômeno da ilicitude lucrativa*, no tocante às agências reguladoras:

definir diretrizes, normas e deveres não é suficiente. Sem sancionar adequadamente as irregularidades, [as] agências e autoridades testemunharão o fenômeno da lucrativa ilegalidade: as empresas violarão constantemente a lei se tiverem incentivos econômicos para fazê-lo.^[13]

12. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (14/01/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011^[14], dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[15] e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[16].

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar a expedição de ofício 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 7826391

[2] Doc. 8303008

[3] Ofício CEDAE ADPR-37 Nº 290/2020, doc. 7977834

[4] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

[5] Doc. 9331828

[6] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

[7] Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública

[8] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

[9] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[10] Ofício CEDAE DPR-7 nº 467/2021, SEI-20031-902/000072/2021.

[11] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

Art. 30 – O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – assegurar perfeita estanqueidade;
- II – utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;
- III – permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas

herméticas. As bordas, no caso de RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEOS, terão altura mínima de 0,15m;

IV – possuir extravasor, descarregando visivelmente em áreas livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

[12] Art. 29 Toda edificação terá reservatório de água ou será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, o que garantiria, em situação de intermitência, o abastecimento contínuo.”

[13] FORTES, Pedro Rubim Borges. *O fenômeno da ilicitude lucrativa*. In: **Revista de Estudos Institucionais**. v. 5. n. 1. Jan./abr. 2019. p. 117.

[14] Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública

[15] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

[16] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/12/2021, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25843263** e o código CRC **FCB24279**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Inquérito Civil PJDC nº 227/2020 - CEDAE. Suposta ausência de fornecimento regular de água na Rua Artur Santos, nº 594, Bairro de Campo Grande.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001294/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (14/01/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011^[14], dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[15] e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[16].

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar a expedição de ofício 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 06 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/12/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 10/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 13/12/2021, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 15/12/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25843841** e o código CRC **3B265095**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001294/2020

SEI nº 25843841

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2362188

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4337
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007721 RE-
GISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.097/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (03/10/2018), pelo descumprimento do parágrafo primeiro do Artigo 6º e do Artigo 31, ambos da Lei 8.987/95 c/c o Artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e o Artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362189

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4338
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**SOLICITAÇÃO DE APOIO E ENCAMINHAMENTO
DE DOSSIE, PELA VIVA COSME VELHO,
SOBRE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA
DE SANEAMENTO DE PARTE DA ZONA SUL
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - ESTAÇÃO
ELEVATÓRIA PARAFUSO/INTERCEPTOR
OCEÂNICO, NO POSTO 5 DE COPACABANA,
COM REFLEXO NA POLUIÇÃO DA BAÍA DE
GUANABARA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço, bem como que a Concessionária esclareceu, de forma satisfatória, as sugestões apresentadas pela Fundação Rio-Águas.

Art. 2º - Encaminhar ofício às entidades interessadas no presente informando a conclusão do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362190

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4339
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CEDAE - REGULAMENTAÇÃO PELA AGENERSA DA LEI ESTADUAL Nº 7.810/2017 E
DECRETO Nº 47.208/2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001150/2020, por unanimidade,

CONSIDERANDO:

- a promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, que trata da cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba - GRES;

- a edição da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto nº 47.208/2020;

- que, até o presente momento, não houve a concessão do benefício tarifário aos GRES, ou seja, os efeitos do Decreto não alcançaram nenhuma agremiação que apoie programas de contrapartida social;

- as manifestações da CEDAE quanto a possíveis pluralidades de metodologias de faturamento, advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020 e as dificuldades observadas quando da implementação do Decreto e da norma regulatória;

- que não há necessidade de alteração no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para sua efetiva aplicação, já que o referido Decreto já alcançaria as Concessionárias sucessoras da CEDAE;

- a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, em seu Artigo 23, no qual dispõe sobre a concessão de benefício tarifário pelas Agências Reguladoras;

- a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

- o cunho social da legislação, que visa fomentar o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social, e a divulgação do esporte-educação na formação das pessoas e caminho para o exercício pleno da cidadania;

- que a eficácia da aplicação do Decreto tende a alcançar inúmeras famílias que, atualmente, vivem em condição de pobreza, através dos programas sociais beneficiados pelo desconto tarifário;

- as crises econômicas e sociais que atingem toda a sociedade, agravadas pela pandemia do coronavírus;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a edição de Instrução Normativa a fim de alterar o parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar '§ 1º e para incluir o § 2º no mesmo Artigo da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa 'A' e tarifa 'B', na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade".

Art. 2º - Homologar os percentuais do benefício tarifário, na forma de desconto, a incidir nas Tarifas dos Grêmios Recreativos Escola de Samba - GRES, para fins de determinação da Tarifa Social GRES, conforme cálculos elaborados com base na metodologia ora aprovada, conforme quadro tarifário, atualizado pela CAPET, a seguir:

Art. 3º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, comprove, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sua adequação quanto ao disposto no Artigo 7º e no parágrafo único do Artigo 9º da referida normativa.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, apresente, durante o período de 01 (hum) ano, a contar da publicação da presente Deliberação, Relatórios Trimestrais contendo lista dos GRES que solicitaram o benefício da Tarifa Social junto à empresa e sua motivação para o aceite ou negativa do pedido. No caso de concessão do benefício, informar, no mínimo, quais GRES estão sendo beneficiados, a área de incidência da tarifa ('A' ou 'B'), os volumes mensais consumidos e os respectivos valores faturados, a fim de se avaliar o efetivo cumprimento do Decreto e a obtenção de dados para reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, efetue a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica "Tarifa Social".

Art. 6º - Determinar que possíveis recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrentes da aplicação da Tarifa Social aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, sejam realizadas na próxima Revisão Quinquenal da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la.

Art. 7º - Determinar que a Secex envie Ofício à LIESA, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão, bem como solicite, no bojo do Ofício, que a Liga Independente informe às Escolas de Samba sobre a possibilidade de concessão do benefício tarifário.

Art. 8º - Determinar que a Secex envie Ofício ao Poder Concedente, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

(Voto manifestado na Sessão Regulatória de 28 de outubro de 2021)

Id: 2362191

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

INQUÉRITO CIVIL P.JDC Nº 227/2020 - CEDAE. SUPUSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NA RUA ARTUR SANTOS, Nº 594, BAIRRO DE CAMPO GRANDE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001294/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (14/01/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011^[14], dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[15] e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[16].

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar a expedição de ofício 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362192

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CEDAE - OFÍCIO CEDAE DPR Nº 204/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003233/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação do valor de R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos), como remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias detentoras dos blocos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362193

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - FISCALIZAÇÃO
TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS
DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG PARA O
ANO DE 2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.182/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG comprovou, perante a AGENERSA, os investimentos físicos e financeiros realizados no ano de 2018.

Art. 2º - Considerar que as metas econômico-financeiras dos investimentos aprovados para o ano de 2018, conforme Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.303/2017, foram cumpridas pela Concessionária CEG.

Art. 3º - Determinar que o presente processo seja remetido para a IV Revisão Quinquenal da Concessionária CEG, que se encontra em fase de Embargos nesta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362194

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS", NUNCA CONTRATADOS PELO CLIENTE - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.849/2019, QUE VEDA A COBRANÇA DE "SERVIÇOS TERCEIROS" NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000959/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/08/2019), pela violação da Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, e do art. 39, III, do CDC.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar instauração de processo regulatório para averiguar o devido cumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.849/2019 pelas concessionárias CEG e CEG-RIO, considerando a cobrança indevida do "Plano de Assistência de Gás" no presente caso, a fim de averiguar se o serviço vem sendo indevidamente cobrado também a outros clientes.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362196

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CONSULTA DA CEG E DA CEG-RIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DOS USUÁRIOS, DEVIDO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS E EMPRESAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001322/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento da presente consulta, por não haver óbice no parcelamento dos créditos dos usuários pela Concessionária, e não cabendo a esta agência obstaculizar tal iniciativa.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362197

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-028/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001346/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-028/20 e Termo de Notificação TN-008/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva e à CAENE que promovam o levantamento de casos similares, para análise e orientação deste Conselho Diretor.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362198

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÕES
D.O. DE 17/12/2021
PÁGINA 10 - 2ª COLUNA

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 227/2020 - CEDAE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NA RUA ARTUR SANTOS, Nº 594, BAIRRO DE CAMPO GRANDE.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4340 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO CEDAE DPR Nº 204/2021.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4341 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG PARA O ANO DE 2018.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4342 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 10 - 3ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS", NUNCA CONTRATADOS PELO CLIENTE - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.849/2019, QUE VEDA A COBRANÇA DE "SERVIÇOS TERCEIROS" NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4344 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSULTA DA CEG E DA CEG-RIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DOS USUÁRIOS, DEVIDO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS E EMPRESAS.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4345 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-028/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4346 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 11 - 1ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - CEG (01/11/2021).

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4347 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 12 - 1ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - CEG RIO (01/11/2021)

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4348 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 14 - 1ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE DE TARIFAS DE GLP - CEG (01/12/2021).

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4349 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 14 - 2ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE DE TARIFAS DE GLP - CEG RIO (01/12/2021).

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4350 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

D.O. DE 20/12/2021
PÁGINA 5 - 2ª COLUNA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4443 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG RIO PARA O ANO DE 2018.

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4443 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Leia-se:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4343 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Id: 2363885

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APOSTILA DO SUPERINTENDENTE
DE 23.12.2021

Com base no art. 40, inciso XI c/c art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, e tendo em vista a solicitação feita pela Contratada, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, nos termos do Processo Administrativo nº SEI-220011/000447/2020, resolve apostilar a diferença relativa à correção do INPC, com base na Cláusula Nona, Parágrafo Nono do contrato, correspondente ao período de 10/2020 a 09/2021, celebrado com a empresa Prosolution Consultoria e Sistemas Informáticos LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), contemplando a aquisição e instalação de novas licenças para os Entes que ainda passarão a integrar a REDESIM, bem como a instalação de novas versões do Sistema REGIN com extensão de Garantia das Licenças de Usos já adquiridas anteriormente pela JUCERJA, abrangidas também as Manutenções Corretivas, Treinamentos de Reciclagem e Suporte Técnico, para os Órgãos Integrantes da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legislação de Empresas e Negócios - REDESIM, dos quais são membros integrantes: JUCERJA, Receita Federal, SEFAZ, CBMRJ - Corpo de Bombeiros, INE, VISA-RJ, todas as Prefeituras do Estado, Ministério Público do Estado (Área Ambiental) e SEFAZ/SEPLAG (logística e Compras Públicas que se estenderá para todos os Municípios), bem como demais órgãos interessados a participar, no futuro, da integração da REDESIM. O presente apostilamento tem o valor total de R\$ 110.133,84 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Id: 2364037

Secretaria de Estado de Polícia Militar

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2000 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350034/002056/2021, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado, a contar de 19 de novembro de 2021, o servidor: CB PM RG 104.777 Mario Cesar De Oliveira Silva Junior ID: 5035965-7, do 17ºBPM, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 052/2019, oriundo do Processo nº SEI-350192/000963/2020, firmado com a empresa ABORGAMA DO BRASIL.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;
II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;
III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;
IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;
V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;
VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.
Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da UNIDADE BENEFICIADA pelo contrato:

I - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;
II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como fiscal, que a apresentação na Unidade de destino, somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituto. A indicação para substituição de servidores designados como fiscais deverá ser feita aos gestores do Contrato (Diretoria de Licitações e Projetos) para decisão junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico.
III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, encaminhando a solicitação através de SEI aos Gestores do Contrato.

§ 1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico sisnota.pmerj.rj.gov.br, conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 5º - Fica estabelecido que as comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas, e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 6º - As comissões fiscalizadoras das Unidades beneficiadas deverão obter em arquivo próprio a cópia do Termo de Referência e do Instrumento Contratual, bem como municiar-se de informações acerca da consecução da fiscalização, na forma do art. 11, IV do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, bem como, em cumprimento do mandamento esculpido no BOL da PM nº 068 de 16 de abril de 2020 atentar à obrigatoriedade de realização do curso de Gestão e fiscalização de contratos.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021

LUIZ HENRIQUE MARINHO PIRES
Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2363745

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2059 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

DESIGNA GESTOR E GESTOR SUBSTITUTO PARA AS ATIVIDADES GERENCIAIS, TÉCNICAS E OPERACIONAIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,

- o Proc. nº SEI-350192/002529/2021, o qual indica servidores para a designação de Gestor e Gestor Substituto para as atividades gerenciais, técnicas e operacionais que compõem o processo de contratação.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado a contar do dia 16 de Dezembro de 2021 o servidor MAJ PM RG 80.976 Ivo Emídio Santos Da Silva Meznerovicz, ID: 4189361-1, do COE, como Gestor do instrumento contratual nº110/2021, oriundo do Processo Administrativo SEI-35/060/005288/2019, firmado com a empresa RGM COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e o MAJ PM RG 77.565 Wagner Gomes De Sá, ID: 0592858-3, do COE, como Gestor Substituto em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 2º - É de responsabilidade dos Gestores e Gestores Substitutos executar, além dos atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais elencados no art. 12 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - zelar pela manutenção da cobertura contratual, pelas alterações e atualizações dos contratos;
II - deflagrar os procedimentos administrativos necessários à aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação em vigor, referente ao contrato formalmente passado a sua responsabilidade, especialmente, no tocante à notificação preliminar, quando for a hipótese;
III - declarar-se impedido ou providenciar junto à Diretoria Geral de Apoio Logístico a substituição imediata de servidor designado como gestor ou fiscal do contrato, na forma do art. 10 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016;
IV - coordenar e apoiar às comissões fiscalizadoras, praticando, para tanto, todos os atos inerentes às atividades gerenciais, técnicas e operacionais cabíveis ao exercício dessa função, em conformidade com a legislação de referência, bem como os atos constantes nesta resolução;
V - solicitar às Unidades beneficiadas a apresentação de documentos comprobatórios da correta execução contratual, através da fiscalização feita pela comissão existente na Unidade;